



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.883 - SP (2012/0126376-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SEVILHANO
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS CARTORÁRIOS. TRIBUTAÇÃO FIXA (ART. 9º, § 1º, DO DL 406/68). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. "A prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa" (REsp 1.328.384/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/05/2013).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.883 - SP (2012/0126376-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SEVILHANO
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg/BR contra decisão que deu provimento ao recurso especial do município, assim ementada (fl. 604):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS CARTORÁRIOS. TRIBUTAÇÃO FIXA (ART. 9º, § 1º, DO DL 406/68). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante traça uma diferenciação entre os cartórios e as concessionárias de serviço público, para defender a tese de que as atividades notarias e de registro não tem natureza empresarial, sendo exercidas em caráter pessoal e profissional, razão por que os titulares das serventias fazem jus à tributação fixa do ISS. Nessa esteira, aduz que: (i) a delegação desse serviço público é concedida em caráter pessoal, respondendo o patrimônio do delegado pelas despesas decorrentes do exercício da atividade; (ii) a remuneração pelo preço do serviço é prevista em lei, inexistindo concorrência no setor; (iii) os emolumentos são recebidos a título de remuneração pela atividade profissional, não integrando o conceito de faturamento; (iv) o emprego de auxiliares, tal como autorizado pela Constituição, não desnatura a pessoalidade dos serviços prestados.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.883 - SP (2012/0126376-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS CARTORÁRIOS. TRIBUTAÇÃO FIXA (ART. 9º, § 1º, DO DL 406/68). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. "A prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa" (REsp 1.328.384/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/05/2013).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 604-605):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São José do Rio Preto, com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 382):

ISSQN - SERVIÇOS NOTARIAIS - INCIDÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - TRABALHO PESSOAL - ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

A controvérsia acerca da incidência do ISSQN sobre os serviços notariais está superada pelo julgamento da ADI nº 3089, pelo C. STF, que produz eficácia contra todos e efeitos vinculantes - art. 102, § 2º, da CF.

A base de cálculo do ISSQN sobre serviços notariais e de registros públicos não deve ser o preço do serviço, art. 7º, "caput", da Lei Complementar n. 116/03, mas aquela estabelecida na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ PREJUDICADO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 408.

No apelo especial (fls. 416-427), o município recorrente, além de divergência jurisprudencial, alega violação do art. 9º, § 1º, do DL 406/68. Para tanto, assevera que: (a) a legislação municipal não prevê a tributação fixa para os cartórios; e (b) "os registradores e notários não se encaixam no conceito de profissional liberal encartado no artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei 406/68".

Contrarrazões às fls. 484-511.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 513-514.

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil foi admitida no presente feito, na condição de assistente simples (fl. 599).

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, recentemente, a Primeira Seção decidiu que os titulares de cartórios não fazem jus à tributação do ISS por valor fixo, nos termos do art. 9º, § 1º, do CPC, na medida em que a unipessoalidade do titular de serviços notariais e de registro não é ínsita à prestação do serviço cartorial, visto que possibilita empreender capital e pessoas para a consecução da atividade, elementos esses, inclusive, inerentes à atividade empresarial. Eis a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TESES BASEADAS EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL). ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. As teses no sentido de que há bitributação e violação ao princípio da isonomia estão baseadas na suposta contrariedade a preceitos constitucionais, razão pela qual não é possível seu exame em sede de recurso especial.

3. A prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.328.384/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/05/2013).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para reconhecer que a atividade exercida da parte recorrida não se enquadra no regime especial de tributação do ISS previsto no art. 9º, § 1º, do DL 406/68, restabelecendo a sentença nesse particular.

Outrossim, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie a apelação interposta pela municipalidade (fls. 301-305), então julgada prejudicada.

Registro, por oportuno, que o cotejo realizado pela agravante para diferenciar as atividades exercidas pelos cartórios e pelas concessionárias de serviço público não é suficiente para modificar o fundamento utilizado pela Primeira Seção de que o regime especial de tributação fixa do ISS (art. 9º, § 1º, do DL 406/68) pressupõe a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o que, via de regra, não ocorre na rotina dos cartórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0126376-6

AgRg no
REsp 1.329.883 / SP

Números Origem: 2851997 597192008 9064095712009 9764685600 994092446190

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SEVILHANO
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
ASSISTENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ANOREG/BR
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : ORLANDO DINCAO GAIA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SEVILHANO
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.